AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.931 - PR (2018/0072824-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RETÍFICA UNIÃO MOTORES LIMITADA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ RICARDO TUBIANA - PR036915
		FILIPE STARKE - PR055228
		JOSÉ RODRIGUEZ LIMERES JÚNIOR - PR062425
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	FRANCISCO CARLOS DUARTE E OUTRO(S) - PR008301

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

ESTADO DO PARANÁ (ESTADO) ajuizou ação monitória contra RETÍFICA UNIÃO MOTORES LIMITADA (RETÍFICA), com fundamento em cédula de crédito industrial e aditamento, totalizando saldo devedor de R$ 237.203,30 (duzentos e trinta e sete mil, duzentos e três reais e trinta centavos).

RETÍFICA opôs embargos à monitória, alegando coisa julgada, prevenção, prescrição e ausência de extratos das contas, o que dificultaria sua defesa.

A sentença julgou improcedente o pedido formulado em embargos à monitória, condenando RETÍFICA ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) e determinando o prosseguimento do processo como cumprimento de sentença (e-STJ, fls. 266/272).

Interposta apelação por RETÍFICA, o Tribunal de origem deu-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 407):

> *APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. EMBARGOS MONITÓRIOS REJEITADOS. PRESCRIÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO QUE NÃO IMPEDE A COBRANÇA DO CRÉDITO MEDIANTE AÇÃO DE CONHECIMENTO OU MONITÓRIA. TÍTULO DE CRÉDITO PRESCRITO QUE REPRESENTA DÍVIDA LÍQUIDA*

CONSTANTE DE INSTRUMENTO PARTICULAR. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 206, § 5º, I, E ART. 2.028 DO CC. AFASTADA A APLICAÇÃO DA REGRA GERAL PREVISTA PARA AÇÕES PESSOAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos por RETÍFICA foram rejeitados (e-STJ, fls. 426/430).

Inconformada, RETÍFICA interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 14 e 85, §§1º, 2º, 3º, 11 do NCPC e divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que **(1)** o acórdão recorrido foi prolatado na vigência do NCPC, razão pela qual os honorários sucumbenciais devem ser regidos pelos percentuais previstos na lei nova; **(2)** é cabível a majoração dos honorários em acórdão prolatado na vigência do NCPC, nos termos do art. 85, §11, do NCPC; e **(3)** os honorários advocatícios fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais) são irrisórios, pois representariam 0,28% do valor atualizado da causa, devendo ser fixados em consonância com os critérios do art. 85, §3º, do NCPC.

ESTADO ofereceu contrarrazões (e-STJ, fls. 479/480).

Em juízo de admissibilidade, a vice-presidência do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre ante a incidência da Súmula nº 83 do STJ. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial, no qual foi refutada a negativa de admissibilidade.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 504).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) e **(3)** <u>Da lei aplicável aos honorários sucumbenciais</u>

RETÍFICA sustentou que os honorários advocatícios deveriam ser regidos conforme percentuais do art. 85, §2º, do NCPC, revelando-se irrisórios os

honorários sucumbenciais fixados.

No entanto, verifica-se que a questão relativa ao percentual dos honorários sucumbenciais não foi objeto de debate no Tribunal de origem, o que evidencia a ausência de prequestionamento.

Ressalte-se que a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que seja indicada violação ao art. 1.022, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. Confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. 1. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 3. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC/2015). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC/2015. 4. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS COM COTAS CONDOMINIAIS E IMPOSTOS ANTES DA IMISSÃO NA POSSE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO. 1. [...] 2. Não tendo sido enfrentada a questão ou a tese relacionada ao artigo apontado como violado pelo acórdão recorrido, fica obstado o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. De fato, "**a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei**" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, as despesas de condomínio e IPTU são de responsabilidade da construtora até a entrega do imóvel ao adquirente. Isso porque, apesar de o IPTU ter como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel (CTN, art. 32), se os recorridos não deram causa para o não recebimento do imóvel, não podem ser obrigados a pagar as despesas condominiais nem o citado imposto referente ao período em que não haviam sido imitidos na posse. 5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp 1.697.414/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO

BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 5/12/2017, DJe 15/12/2017 - sem destaque no original)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ADUZIR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. "**A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei**" (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017). 2. A Corte de origem, soberana na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, consignou existir a legitimidade passiva do ora recorrente para figurar na relação jurídica processual tendo em vista tanto o contrato de prestação de serviços de plano de saúde celebrado entre os ora agravados, quanto o convênio firmado entre o plano de saúde e o hospital, ora recorrente. A reforma do aresto hostilizado demandaria revolvimento do material fático probatório dos autos e interpretação contratual, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável, na hipótese vertente, a análise da presença ou não dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, porquanto demandaria análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido.*
(AgInt no AREsp 1.144.413/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 7/11/2017, DJe 14/11/2017 - sem destaque no original)

(2) Honorários recursais

RETÍFICA pretendeu a condenação do ESTADO ao pagamento de honorários recursais, supostamente devidos no julgamento da apelação.

Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a majoração dos honorários recursais prevista no §11 do art. 85 do NCPC tem lugar em recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016, nas hipóteses de não conhecimento ou não provimento do recurso interposto. Confira-se:

1. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO

INTERTEMPORAL. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DETERMINADA NA SENTENÇA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DIANTE DA NOVA DETERMINAÇÃO DO CPC DE 2015. RETROATIVIDADE DA NORMA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO FOI PROVIDO POR ESTE RELATOR. ABERTURA DA REAPRECIAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE.

AGRAVO IMPROVIDO. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AGRAVADA NÃO ACOLHIDO.

1. Na aplicação do direito intertemporal, as novas regras relativas a honorários advocatícios de sucumbência, advindas da edição do CPC de 2015, devem ser aplicadas imediatamente em qualquer grau de jurisdição, sempre que houver julgamento da causa já na vigência do novo Código.

2. Se, no grau recursal, o Tribunal não julgar o recurso de modo a alterar a sucumbência, não lhe é dado reexaminar os honorários advocatícios tal como fixados na origem para aplicar o novo CPC. Por conseguinte, se não houve provimento do recurso com alteração da sucumbência, não é dado ao julgador afastar a compensação autorizada na origem com espeque no CPC de 1973.

3. Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; ***o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;*** *a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.*

4. No caso dos autos, além de o recurso especial ter sido

> *interposto quando ainda estava em vigor o CPC de 1973, a parte agravada pretende o arbitramento dos honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do Novo CPC no âmbito do agravo interno, o que, como visto, não é cabível.*
> *5. Agravo interno improvido. E indeferimento do pedido, formulado pelo agravado, de arbitramento de honorários advocatícios recursais.*
> (AgInt nos EDcl no REsp 1.357.561/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 04/04/2017, DJe 19/04/2017 – sem destaque no original)

Na hipótese dos autos, a sentença fora publicada em 2012, além de a apelação ter sido provida e, assim, invertida a sucumbência, o que afastava a incidência de honorários recursais.

Dessarte, não merece reforma o acórdão recorrido.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator